



**Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

Processo administrativo: 051/2015

Modalidade de Licitação: Pregão presencial nº 006/2015

Impugnante: Intelig Telecomunicações Ltda.

Trata-se de **pedido de impugnação** apresentado pela empresa, supra referida, protocolada e recebida pela Comissão Permanente de Licitações, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 006/2015. Assim, procedeu-se o julgamento da impugnação, nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi recebida e protocolada em data de 28/07/2015, junto a Comissão Permanente de Licitações, nos termos do item 11.1 do edital.

Assim, a impugnação é **tempestiva, devendo ser admitida**, pois apresentada dentro do prazo estipulado pelo art. 12, do Decreto nº 3.555/00 c/c art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, considerando que a sessão pública **para recebimento e abertura dos envelopes está designada para o dia 30/07/2015, às 09:30**.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA IMPUGNANTE:

A **INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** impugna, em suma:

(a) o edital em relação a **adoção do lote único**, trazendo a colação o entendimento constante da Súmula nº 247, do TCU, bem como doutrina e jurisprudência administrativa, afirmando que essa opção viola o caráter competitivo do certame, eleva o custo da contratação, não agrega qualquer benefício para a Administração, viola o princípio da eficiência e fere o princípio da isonomia, de modo essa contratação deveria ser realizada de maneira parcelada.

Neste sentido, justifica que "... algumas empresas de telecomunicações tem autorização da Agencia Nacional de Telecomunicações – ANATEL para prestar o STFC na modalidade de local, mas não tem autorização para prestar o STFC na modalidade de Longa Distância e, vice-versa, sem falar no SCM. Desta forma, caso a Companhia mantenha o Edital nos termos em que se apresenta, irá alijar do processo licitatório, empresas com total capacidade para prestar um dos serviços, como é o caso desta Impugnante". Ademais, cita dois editais da ANATEL.

Assim, pretende com a impugnação obter a separação em grupos distintos, informando que a adoção do lote único deve estar comprovada e justificada nos autos do processo administrativo por se tratar de exceção. Via de consequência, a impugnação pretende separar o objeto em 04 (quatro) lotes: (1) um para atendimento do STFC Local – enlaces digitais, (2) outro para atendimento do STFC Local – linhas analógicas, (3) outro para o atendimento do STFC



**Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Longa Distância Nacional e (4) um outro para atendimento aos dois *links* de acesso à *internet*.

(b) o edital em relação a **forma de pagamento e reajuste**: item 14.3 e cláusula quarta da minuta do contrato. Sob este aspecto, aduz que todas as prestadoras de serviços de telecomunicações adequaram seus processos de faturamento e cobrança às regras aplicáveis ao setor, tendo como prática homogênea no mercado a cobrança dos usuários por meio de boleto que acompanha todo o detalhamento dos serviços prestados de acordo com as exigências regulatórias.

Entende que as disposições editalícias ferem as práticas correntes no mercado de telecomunicações, fazendo com o vencedor do certame incorra em diversos custos para elaborar o referido sistema de faturamento, prejudicando a vantajosidade exigida pelo art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, com a impugnação pretende que o "...pagamento possa ser realizado através do código de barras contido na fatura, ou através da modalidade de pagamento através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59), via sistemas SIAFI ou SIAFEM, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, se enquadrando corretamente à leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos estaduais, federais e municipais, podendo ser adotada como forma de pagamento das faturas referentes aos serviços descritos no objeto deste Edital, pugando pela sua revisão nesse sentido".

(c) o edital em relação a **apresentação mensal dos documentos**: a impugnante entende como excessiva e burocrática a "... exigência de apresentação das notas fiscais/faturas acompanhadas da documentação comprobatória pertinente, relativa, inclusive ao recolhimento de impostos trabalhistas, dentre outros". A impugnante entende que a conservação desses documentos é de obrigação exclusiva da empresa contratada, sendo que "... a regularidade das empresas licitantes é certificada e comprovada através da apresentação das CNDs na fase de habilitação e contratação pela atualização do SICAF, cuja consulta é on-line e automática pelos órgãos, sendo desnecessária a apresentação de tais documentos, principalmente condicionando-os à realização dos pagamentos mensais, o que certamente poderá atrapalhar o processo mensal de cobrança."

Assim, a impugnação pretende modificar o edital para que a comprovação da regularidade com as obrigações de recolhimento de impostos seja feita através da consulta ao SICAF.

(d) o edital em relação a **pontos técnicos**:



(d1) Prazo de instalação: a impugnante aduz que não conseguiu identificar no edital o prazo para instalação e ativação dos serviços objeto da licitação. Ademais, argumenta que como o objeto a ser contratado é a prestação de serviços de telecomunicações, os prazos concedidos para instalação e ativação devem ser adequados, conforme praxe do mercado deste segmento.

Portanto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que "... a futura contratada não seja prejudicada, diante de um prazo muito exíguo, em vista da natureza do serviço e sua complexidade, o Edital deve ser retificado para que conste, no mínimo, 90 (noventa) dias" para cada um dos diferentes tipos de serviços, levando-se em consideração as necessidades da licitante operadora em atender ao objeto licitado.

(d2) Solução apresentada gera incertezas – serviços de telefonia: a impugnante aduz que os 04 (quatro) itens abaixo informados geram **incertezas** e são **omissas** e que deveriam ser tratados de forma explícita no edital, acarretando seu esclarecimento, com a consequente retificação e republicação do edital para que se possa atender adequadamente ao escopo do objeto da licitação, são eles: **(d21)** "ITEM 01 – TELEFONIA é apresentado não torna clara a solução pretendida pela Companhia, o que inclui a solução VoIP quando comparada com a planilha de preços, que traduz uma planilha de telefonia tradicional (por E1s)"; **(d22)** "o serviço de telefonia se divide em ligações a partir de linhas individuais e de troncos E1", **(d23)** "a quantidade de minutos descritas na coluna da TABELA II (páginas 24/49 e 25/49) se referem à estimativa anual, o que deve constar expressamente no edital" e **(d24)** "item "ESTIMATIVA" estão descritas as quantidades de minutos mensais originados pelas linhas individuais (LINHAS) e originados a partir dos troncos E1(DDR)".

(d3) Solução apresentada gera incertezas – serviços de internet: a impugnante aduz que os 03 (três) itens abaixo informados geram **incertezas** e são **omissas** e que deveriam ser tratados de forma explícita no edital, acarretando seu esclarecimento, com a consequente retificação e republicação do edital para que se possa atender adequadamente ao escopo do objeto da licitação, são eles: **(d31)** "ITEM 02 – INTERNET (página 25/49) pretende esclarecimento de que tipo de circuitos, de que forma e em que endereços deverão ser instalados os 02 links de fibra ótica de 2MBps, bem como será a forma de cobrança, uma vez que estes serviços não se encontram no MODELO DE PROPOSTA, no ANEXO VII", **(d32)** "que houve erro material na exigência relacionada ao subitem "b.1", principalmente no que tange a capacidade de expansão até 1Gbps, QUE É CERCA DE 500x maior do que o link original" e **(d33)** "não contempla links de banda larga", requerendo que "sejam esclarecidas as informações do item "DA EXTENSÃO DOS SERVIÇOS" (páginas 26/49 e 27/49), para a montagem da solução".



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Reportando-se as questões, ora impugnadas, concluiu que as mesmas estão **REJEITADAS**, inexistindo incongruências, omissões, incertezas, irregularidades ou ilegalidades que venham interferir no prosseguimento do certame até sua conclusão, nos seguintes termos:

(a) o edital em relação a adoção do lote único:

Em relação a adoção do lote único não há incongruências ou violações a princípios, inexistindo restrição a competitividade da licitação ou prejuízo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, coube a CEAGESP a avaliação da conveniência de assim proceder, justamente para obter o melhor resultado quanto ao objeto final perquirido com o certame, sendo que esta opção é técnica e economicamente viável, cuja justificativa se encontra nos autos do processo administrativo. A impugnante, sob este aspecto, não trouxe contribuição que comprovasse que a adoção do parcelamento fosse benéfico e vantajoso para Administração. Note-se, conforme mencionado no Acórdão nº 3140/2006, da Primeira Câmara do TCU, que não é razoável admitir-se o parcelamento se dele resultar acréscimo no valor a ser contratado.

Nesse sentido, "cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto, sem esse parcelamento, de forma a adjudicá-lo por preço global, trazer aos autos do processo licitatório a comprovação de que o parcelamento seria inviável sob aqueles aspectos". (*in Licitações e Contratos - Orientações Básicas, 3ª Edição, Tribunal de Contas da União, Brasília, 2006*).

Ao contrário do argumentado pela impugnante, se houver o parcelamento e/ou separação do objeto licitado em itens ou vários lotes, a CEAGESP será prejudicada. Neste sentido, o edital atende o entendimento proposto pela própria Súmula nº 247, do TCU, pois ela permite a licitação por lote único desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala – que é exatamente o caso tratado.

(b) o edital em relação a forma de pagamento e reajuste:

Este item da impugnação não procede. A impugnante não pode transferir para a Administração os custos para elaborar um sistema de faturamento com a justificativa de que é praxe no mercado de telecomunicações um determinado serviço de cobrança do usuário.

As entidades da Administração Pública podem estipular regras contratuais diferenciadas para forma e modo de pagamento, bem como questões referentes a reajustes, sem necessidade ou obrigatoriedade de se vincular a práticas do mercado de determinado setor. Portanto, não há qualquer irregularidade na previsão do edital



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

quanto a este tema, sendo certo que a CEAGESP não pode se sujeitar ao proposto pela impugnante.

(c) o edital em relação a apresentação mensal dos documentos:

A Administração tem o dever de fiscalizar a regularidade da execução contratual antes de proceder o pagamento da nota fiscal ou fatura, especialmente no tocante ao recolhimento de impostos e obrigações trabalhistas, sendo necessária a manutenção das condições de habilitação em todo período de vigência contratual. Não se trata, assim, de conservação de documentos pela CEAGESP e sim de uma questão de controle e fiscalização decorrente de uma adequada gestão de contratos.

Em razão disto, a exigência não é excessiva. Deve ser consultada a situação da empresa contratada junto ao SICAF, bem como exigir documentos que entende imprescindíveis em nível de gestão, controle e fiscalização, pois a Administração precisa se certificar que a mesma observa a legislação e adotar as medidas pertinentes em caso de descumprimento.

Essa questão está pacificada no Tribunal de Contas da União. Cite-se, como exemplo, o Acórdão nº 355/2006 TCU – Plenário, que determina:

“9.2.15. siga orientação presente no Acórdão 2.684/2004 - 1ª Câmara, no sentido de incluir, em futuros editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII), bem assim estabelecer critérios de materialidade e relevância, para sujeitar à verificação mais rigorosa ou frequente, acerca da manutenção das condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal, os contratos de maior vulto ou que se afigurem de maior risco de responsabilização por inadimplemento da contratada.”.

No mesmo sentido: acórdão nº 964/2012 – TCU – Plenário.

(d) o edital em relação a pontos técnicos:

(d1) Prazo de instalação:

No esclarecimento anterior já foi informado que os prazos iniciarão imediatamente após a assinatura do contrato e mediante a emissão da ordem de serviços por parte da contratante.

(d2) Solução apresentada gera incertezas – serviços de telefonia:

(d21) “ITEM 01 – TELEFONIA é apresentado não torna clara a solução pretendida pela Companhia, o que inclui a solução VoIP

quando comparada com a planilha de preços, que traduz uma planilha de telefonia tradicional (por E1s”);

Essa questão foi elucidada no esclarecimento publicado: A telefonia voip será para os telefones e ramais pertencentes à cia, tanto para as unidades do interior como para o ETSP. Todas as demais ligações a serem feitas fora dessas características, deverão ter a tarifação normal conforme os valores constantes do edital.

(d22) “o serviço de telefonia se divide em ligações a partir de linhas individuais e de troncos E1”,

Essa questão foi elucidada no esclarecimento publicado, na qual foi dito que sim, o serviço de telefonia se divide em ligações a partir de linhas individuais e de troncos E1.

(d23) “a quantidade de minutos descritas na coluna da TABELA II (páginas 24/49 e 25/49) se referem à estimativa anual, o que deve constar expressamente no edital”

Essa questão foi elucidada no esclarecimento publicado, na qual foi dito que sim, a quantidade de minutos descritas na coluna da TABELA II (páginas 24/49 e 25/49) se referem à estimativa anual, inexistindo qualquer omissão.

(d24) “item “ESTIMATIVA” estão descritas as quantidades de minutos mensais originados pelas linhas individuais (LINHAS) e originados a partir dos troncos E1(DDR)”.

Essa questão foi elucidada no esclarecimento publicado, na qual foi dito que sim, que no item “ESTIMATIVA” estão descritas as quantidades de minutos mensais originados pelas linhas individuais (LINHAS) e originados a partir dos troncos E1 (DDR). Nosso entendimento está correto.

Neste ponto, verifica-se que não há nenhuma omissão ou irregularidade no edital, pois todas as questões foram objeto de apreciação no esclarecimento já publicado.

(d3) Solução apresentada gera incertezas – serviços de *internet*.

(d31) “ITEM 02 – *INTERNET* (página 25/49) pretende esclarecimento de que tipo de circuitos, de que forma e em que endereços deverão ser instalados os 02 links de fibra ótica de 2MBps, bem como será a forma de cobrança, uma vez que estes serviços não se encontram no MODELO DE PROPOSTA, no ANEXO VII”

Essa questão foi elucidada no esclarecimento publicado, na qual foi dito que ambos os links de 100 mbps deverão ser feitos na sede da CEAGESP. Como não entendemos o questionamento sobre link de 2 mbps, esse se torna prejudicado para maiores esclarecimentos.



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

(d32) “que houve erro material na exigência relacionada ao subitem “b.1”, principalmente no que tange a capacidade de expansão até 1Gbps, QUE É CERCA DE 500x maior do que o *link* original”

Essa questão foi elucidada no esclarecimento publicado, na qual foi não há erro material. A possibilidade de expansão dos serviços deverá necessitar de quantidades maiores de tráfego. O valor a ser expandido é uma medida de segurança para não sejam necessárias novas intervenções futuras.

(d33) “não contempla *links* de banda larga”, requerendo que “sejam esclarecidas as informações do item “DA EXTENSÃO DOS SERVIÇOS” (páginas 26/49 e 27/49), para a montagem da solução”.

Essa questão foi elucidada no esclarecimento publicado, na qual foi informado que a extensão dos serviços se dará caso exista, no mercado interno da CEAGESP, necessidade e possibilidade de expansão do modelo adotado para as várias empresas que comercializam produtos no interior da CEAGESP

Conclui-se, a partir de todo exposto, que os argumentos apresentados não são suficientes para conduzir a modificação e/ou correção do edital; **REJEITANDO-SE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, mantendo-se integralmente o edital, bem como permanecendo inalterada a sessão pública designada para o dia 30/07/2015, às 09:30.

Comunique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

AGUINALDO BALON

DELCO - Departamento de Licitações, Compras e Contratos